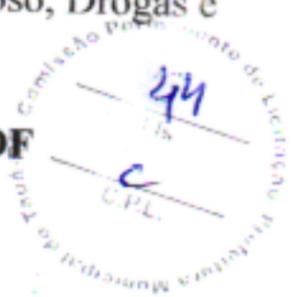


PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº19.07.004/2023-SEMUJIDF



A Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família, diante de Termo Circunstanciado à Procuradoria deste município e Parecer desta, vem fundamentar processo de Dispensa de Licitação para **Contratação de empresa especializada para realização de consultorias tecnológicas e/ou de gestão para o desenvolvimento e competitividade das mulheres empreendedoras informais e formais, referente ao programa de parceria estratégica denominado "Tauá Empreendedor", junto à Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família do município de Tauá/CE**, conforme o que se segue:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o *art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.*

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família, dentre suas atribuições, ocorre, nesse particular, a necessidade da contratação de empresa especializada para realização de consultorias tecnológicas e/ou de gestão para o desenvolvimento e competitividade das mulheres empreendedoras informais e formais, referente ao programa de parceria estratégica denominado "Tauá Empreendedor".

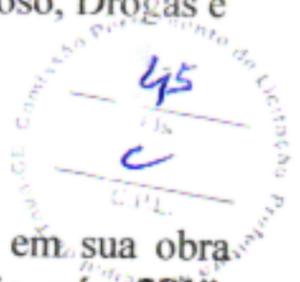
Por se tratar de contratação de serviços técnicos com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização e gerencial indubitavelmente ilibada e qualificada a satisfazer as demandas deste município, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

Aqui, estamos diante do **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/CE**, instituição de larga e comprovada experiência, sobretudo no campo das atividades promotoras do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso XIII contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.** (*grifo nosso*).



A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281”**, que transcrevemos:

(...) Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º).”

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

(...) A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.

Também, imperioso ressaltar que o **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/CE** prestará os serviços ora demandados, por intermédio do quadro técnico da sua própria estrutura de pessoal.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família consultou o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/CE para que o referido Órgão elaborasse um Projeto/Proposta que abarcasse a demanda apresentada, cujo resultado foi o valor global de **R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais)**.

Mediante entendimento prévio com o **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/CE** discutiu-se exaustivamente todas as condições para a prestação dos referidos serviços, quando pactuou-se o ajuste financeiro tomando-se por base a relação **“custo x benefício”**,

quando o dispêndio financeiro se situa em patamares justos e suportáveis para a Administração, frente aos benefícios advindos dos serviços contratados.

Acrescente-se, por oportuno, que a discussão do preço foi precedida, principalmente, por toda uma análise a respeito da Instituição, que como já foi enfatizado, atendeu e com sobra, a todas as condições que conduziu com segurança para a etapa posterior do fechamento da questão financeira, que se traduziu no acatamento de uma proposta vantajosa para a Administração, sobretudo sob o aspecto quantitativo e qualitativo, ante as exposições aqui declinadas.

Tauá/CE., 19 de julho de 2023



Walisson Silva Gomes

Ordenador de Despesas da Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família

